



PROCESSO TC N.º 21374/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Valor: R\$ 6.960.954,20

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE. Regularidade do certame. Arquivamento
dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01988/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Licitação Concorrência 005/2021 e seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Sousa/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, em diversas ruas do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em JULGAR REGULAR a referida licitação e seu contrato decorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 21374/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 21374/21 trata da análise da Licitação Concorrência 005/2021 e seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Sousa/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, em diversas ruas do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ R\$ 6.960.954,20.

A Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, emitiu relatório inicial, sugerindo notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades:

1. Ausência da autorização por Agente Competente para promoção de licitação;
2. Ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade;
3. Ausência de indicação de dotação/reserva orçamentária, com especificação do montante a ser investido em 2021, desde que seja compatível com cronograma financeiro da obra (medição de outubro, novembro e dezembro de 2021), a partir da data de contratação;
4. Ausência da publicação do edital no site do ente/órgão;
5. Ausência do parecer jurídico do procedimento;
6. Ausência da indicação do Gestor de Contrato e do Fiscal de Contrato.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 43126/22, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas iniciais.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01595/22, opinando pela REGULARIDADE formal da concorrência 05/2021.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise da concorrência 05/2021 e seu contrato decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: JULGUE REGULAR a referida licitação, seu contrato decorrente, com o consequente arquivamentos dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO